

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 44-65.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS – RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/
ANTECIPADA – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
– PEDIDO DE EXCLUSÃO DE VÍDEO NA INTERNET E
PROIBIÇÃO DE SUA VEICULAÇÃO

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CANOAS

Recorrido: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

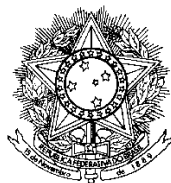
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA
ANTECIPADA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.** Hipótese na
qual não restou configurada a veiculação de propaganda
antecipada negativa, mas mera divulgação de opinião pessoal
sobre questões políticas, o que é permitido conforme o art. 36-
A, inciso V e §2º, da Lei das Eleições c/c o art. 2º, inciso V, da
Resolução TSE nº 23.457. ***Parecer pelo desprovemento do
recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Canoas (fls. 39-44) em face da sentença (fls. 34-36) que julgou improcedente a representação proposta contra LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, sob a alegação de que o conteúdo das críticas efetuadas por esse amoldam-se às permissões previstas no art. 36-A da Lei das Eleições, constituindo mero posicionamento pessoal sobre questões políticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 39-44), o partido sustentou que as acusações feitas pelo pré-candidato LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, através de vídeo veiculado em seu *Facebook* (mídia anexada à fl. 12), configuraram verdadeira propaganda antecipada negativa contra o PT, com pedido explícito de “não-voto”. Requereu, dessa forma, a exclusão do vídeo da referida rede social e a proibição de sua veiculação em qualquer outro meio de comunicação, bem como a penalidade prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 – multa.

Com contrarrazões (fls. 54-56), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

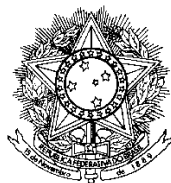
II.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, no DEJERS, no dia 29/07/2016 (sexta-feira) (fl. 47), e o recurso interposto no dia 28/07/2016 (quinta-feira) (fl. 39). Diante da subsidiariedade do CPC/2015, aplica-se ao presente feito o art. 218, §4º, segundo qual “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”, que, no caso, seria de vinte e quatro horas, conforme o art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, entende-se que a sentença não merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 36-A, inciso V e §2º, da Lei das Eleições e o art. 2º, inciso V e §2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 permitem a exposição de opiniões pessoais acerca de questões políticas, não constituindo tal ato propaganda eleitoral antecipada. Assim dispõem os referidos dispositivos:

Lei nº 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/2015

Art. 2º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos):

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver. (grifado).

Da análise da mídia anexada à fl. 12, percebe-se que o teor da fala encontra-se amparado pelo permissivo legal acima exposto, constituindo críticas à administração municipal de forma geral, não havendo, em momento algum, pedido explícito de voto ou, como sustenta o recorrente, de “não-voto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, como muito bem ressaltou a decisão de 1º grau (fl. 35), não se verifica da mídia qualquer ofensa à honra subjetiva de alguém, mas críticas à administração municipal de Canoas:

“(…) Ora, o representado, na condição de parlamentar e cidadão está autorizado a tecer críticas à atual administração municipal e ao PT em âmbito nacional, sem que tais críticas, por mais duras que sejam, configurem o alegado pedido de não-voto. Ressalto que da análise do teor da mídia não se vislumbra conduta que transborde dos limites permitidos em questão, não havendo ofensa à honra subjetiva de alguém que possa ser identificado, tratando-se efetivamente de críticas dirigidas ao PT como um todo.

E, neste contexto, não há falar em propaganda antecipada negativa, já que de propaganda antecipada não se trata.

Ainda, em nenhuma passagem do vídeo constata-se pedido explícito de voto, cabendo ressaltar que o pedido de apoio político e mesmo a divulgação de pretensa candidatura igualmente estão excepcionados em lei como condutas permitidas aos pré-candidatos (…)” (grifado).

A jurisprudência pacífica das Cortes Eleitorais segue no sentido de que não configura propaganda eleitoral extemporânea a manifestação de opiniões políticas, ainda que contundentes, principalmente quando realizadas nas novas mídias eletrônicas, pois albergadas pela garantia constitucional da livre manifestação do pensamento:

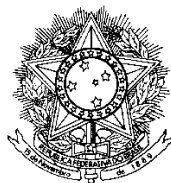
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. BLOG. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204014, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2015) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Propaganda eleitoral. Internet. Propaganda antecipada negativa. Veiculações acerca de operação policial pretérita relativas a investigações de fraudes em órgão público. Eleições 2014. **Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação na internet de questionamentos críticos que, embora ácidos e contundentes, calcam-se em fatos notórios, sem ofensa à honra de pré-candidato ou aos princípios norteadores da igualdade da disputa eleitoral. Necessidade de fomento à utilização das redes sociais para debate de matéria de interesse público, não se vislumbrando extrapolação aos limites à liberdade de expressão.** Provimento negado.

(Petição nº 9636, Acórdão de 24/07/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/7/2014) (grifado)

Portanto, haja vista que do teor da mídia acostada à fl. 12 verifica-se apenas a realização de críticas à administração municipal, sem ofensa à honra ou à imagem de qualquer pessoa, não merece prosperar a irresignação recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que a sentença de improcedência da representação seja mantida.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpla7ddtsh0j58tsiu278u273162073335549006160809230005.odt